

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO LEFFA

Processo nº 5003572-94.2020.8.21.0072

Em tramitação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Torres/RS

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em cumprimento à disposição legal do artigo 53 da Lei 11.101/05, perante o juízo em que se processa a recuperação judicial, pelas sociedades abaixo indicadas:

BANALEFFA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 11.280.270/0001-10, sediada na Estrada Geral, 1711, Morro dos Leffas, em Dom Pedro de Alcântara/RS, CEP 95.568-000, neste ato representada, nos termos do seu contrato social, por DIONISIO SCHUTZ LEFFA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF (MF) sob o nº 615.416.130-15, residente e domiciliado na Avenida Obedy Cândido Vieira, 801/132, Distrito Industrial, em Cachoerinha/RS, CEP 94.931-023 e SIDINEI SCHUTZ LEFFA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF (MF) sob o nº 008.033.980-85, residente e domiciliado na Estrada Geral, 1686, Vila Morro dos Leffa, em Dom Pedro de Alcântara/RS, CEP 95.568-000, **LOG LEFFA TRANSPORTES EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 07.605.887/0001-90, sediada na Avenida Fernando Ferrari, 1001, Pavilhão D2, Box 29, Bairro Anchieta, em Porto Alegre/RS, CEP 90200-900, neste ato representada, nos termos do seu contrato social, por VIVIANE SCHUTZ LEFFA, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF (MF) sob o nº 970.673.180-68, residente e domiciliado na Estrada Geral, 1700, Morro dos Leffas, em Dom Pedro de Alcântara/RS, CEP 95.568-000, e **FRUTILEFFA COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELI**, empresa individual de

responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 26.078.579/0001-07, sediada na Avenida Fernando Ferrari, 1001, Pavilhão D2, Box 16, Bairro Anchieta, em Porto Alegre/RS, CEP 90200-041, neste ato representada, nos termos do seu contrato social, por SIDINEI SCHUTZ LEFFA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF (MF) sob o nº 008.033.980-85, residente e domiciliado na Estrada Geral, 1686, Vila Morro dos Leffa, em Dom Pedro de Alcântara/RS, CEP 95.568-000, todas doravante denominadas Empresa e/ou Recuperanda.

Sumário

1. Introdução

1.1. Das atividades desenvolvidas

1.2. Histórico e Evolução

2. Dos Aspectos Econômico-Financeiros

3. Do Plano de Recuperação Judicial

3.1 Dos objetivos da Lei 11.101/05

3.2 Dos requisitos legais do artigo 53 da Lei 11.101/05

3.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados

3.3.1 Concessão de Prazos e Condições Especiais para pagamento das obrigações Vencidas ou vincendas (art. 50, I)

3.3.2 Da possibilidade de arrendamento de ativos estratégicos e/ou de Unidade Produtiva Isolada (art. 50, VII)

3.3.3 Da Dação em Pagamento para a quitação de obrigações (art. 50, IX)

3.3.4 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada – UPI (art. 50, XI e art. 60)

3.3.5 Equalização dos Encargos Financeiros (art. 50, XII)

3.3.6 Captação de Novos Recursos (art. 67)

3.3.7 Dos créditos advindos de ações judiciais

4. Dos Credores: Classes e Pagamentos

4.1 Das Classes

4.2 Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento

4.2.1 Classe I – Pagamenro dos Credores Trabalhistas, Decorrentes de Acidente de Trabalho ou Equivalentes

4.2.2 Classe II – Pagamento dos Credores com Garantia Real

4.2.3 Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários, Com Privilégio Especial, Privilégio Geral ou Subordinados

4.2.4 Classe IV – Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

5. Critérios para Créditos Aderentes

6. Das Condições Gerais de Pagamento

7. Meio Diverso de Pagamento dos Créditos Sujeitos

7.1 Cláusula de pagamento de eventuais credores fomentadores

7.2 Créditos Judiciais Ilíquidos

7.3 FGTS – não sujeição aos efeitos da Lei 11.101/05

8. Da Cessão de Créditos

9. Da Extinção de Processos Judiciais

10. Da Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores

11. Julgamento Posterior de Ações e/ou Incidentes Processuais

12. Disposições Finais

1. Introdução

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, as Recuperandas ingressaram, em 09 de outubro de 2020, com Ação de Recuperação Judicial, distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Torres/RS e tombada sob o nº 5003572-94.2020.8.21.0072.

Atendidos os pressupostos legais esculpidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, restou deferido o processamento da recuperação judicial, sendo nomeado para o cargo de Administrador Judicial o Dr. Júlio Alfredo de Almeida, OAB/RS 24.023, que prontamente aceitou o mister, firmando o respectivo compromisso.

Consoante determinação elencada no artigo 53 da Lei 11.101/05, as autoras tinham o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação, contados da data que for intimada da decisão que deferir o processamento, o que ocorreu no dia 17 de dezembro de 2020.

Cumpriram-se, no período compreendido entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação dos planos, todas as exigências constantes na decisão de deferimento, bem como as normas correlatas

impositivas da Lei 11.101/05.

Posteriormente, houve a reconsideração da decisão que determinou a apresentação de plano individualizado, autorizando-se a apresentação de um único plano para as empresas.

Tal período foi e ainda está sendo utilizado para a efetivação de contato com os credores, negociações e ajustes com o intuito de alcançar meios para a preservação das atividades empresariais e composição do passivo.

Dessa feita, na forma como previsto na legislação supra indicada, as sociedades recuperandas trazem aos autos o seu plano de recuperação para que seja disponibilizado para todos os credores e submetido a assembleia, se assim restar determinado.

1.1. Das atividades desenvolvidas pela empresas

a) LOG LEFFA TRANSPORTES EIRELI

A empresa autora apresenta seu tipo societário como empresa individual de responsabilidade limitada, foi constituída em 22 de agosto de 2005, ou seja, mantém suas atividades há mais de 16 (dezesseis) anos.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 07.605.887/0001-90 e Número de Identificação do Registro - NIRE sob o nº 43106889813. O capital social da empresa está consolidado em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social o comércio varejista de hortifrutigranjeiros, comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças, legumes frescos e o transporte rodoviário de carga.

A empresa tem sua sede na Avenida Fernando Ferrari, 1001, Pavilhão D2, Box 29, Bairro Anchieta, em Porto Alegre/RS.

b) BANALEFFA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA.

A empresa autora apresenta seu tipo societário como sociedade limitada, foi constituída em 29 de outubro de 2009, ou seja, mantém suas atividades há mais de 12 (doze) anos.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 11.280.270/0001-10 e Número de Identificação do Registro - NIRE sob o nº 43600242027. O capital social da empresa está consolidado em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social como atividade econômica principal o comércio atacadista e varejista de hortifrutigranjeiros, ovos, temperos e produtos alimentícios coloniais e o transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional.

A empresa tem sua sede na Estrada Geral, 1711, Morro dos Leffas, em Dom Pedro de Alcântara/RS.

c) FRUTILEFFA COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELI

A empresa autora apresenta seu tipo societário como empresa individual de

responsabilidade limitada, foi constituída em 06 de fevereiro de 2012, ou seja, mantém suas atividades há mais de 09 (nove) anos.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 26.078.579/0001-07 e Número de Identificação do Registro - NIRE sob o nº 43108591099. O capital social da empresa está consolidado em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social o comércio varejista de hortifrutigranjeiros e o transporte rodoviário de carga.

A empresa tem sua sede na Avenida Fernando Ferrari, 1001, Pavilhão D2, Box 16, Bairro Anchieta, em Porto Alegre/RS.

1.2. Histórico e Evolução

Determina a lei que a recuperanda explique quais razões levaram-nas à atual situação patrimonial. É preciso atentar para o fato de que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está a se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade ou se de alguma forma pretende enriquecer-se ilicitamente.

A solidez alcançada pelas requerentes após mais de 16 (dezesesseis) anos de serviços prestados com profissionalismo e dedicação não foram aptos para afastar a

crise econômico-financeira pela qual está a enfrentar, razão pela qual, diante da importância que representa para a sociedade, imperioso que seja dada a ela a oportunidade de reestruturação.

A família Leffa está presente na fruticultura desde a década de 50, quando o atual município de Dom Pedro de Alcântara ainda era Colônia de São Pedro.

Em 1982, o patriarca Martinho Hahn Leffa e seu irmão deram início a expansão das atividades estabelecendo-se no comércio da CEASA, em Porto Alegre, como produtores rurais no GNP, comercializando mamão e banana, abastecendo seus clientes, donos de fruteiras, minimercados, entre outros.

Alguns anos depois Martinho seguiu as atividades juntamente com seus 3 filhos mais velhos: Nelson, Nilson e Dionísio. No início da década de 90 o patriarca deixou os negócios para seus filhos e ficou apenas com o cuidado da lavoura.

No final dos anos 90 os irmãos Nelson e Nilson seguiram outros caminhos e Dionísio continuou em busca de seu sonho, permanecendo no plantio e no comércio da CEASA.

Em 2005, Dionísio convidou seus irmãos Viviane e Sidinei para firmarem uma sociedade e darem continuidade na produção e comércio de frutas, iniciando a história da empresa com a fundação da empresa Viviane ME, em 2018 transformada na Log Leffa Transportes EIRELI, voltada ao transporte de frutas.

Em 2009, adquiriram o primeiro Box na Ceasa, onde deram abertura ao CNPJ da empresa Banaleffa. Com uma estrutura composta por dois caminhões e uma câmara fria para climatizar bananas, os irmãos viram os negócios se expandirem, adquirindo novos clientes e fornecendo outras variedades de frutas. Entretanto o espaço físico já

estava pequeno, onde substituíram uma porta (Box 33), por duas portas Box 29 (Viviane ME) e Box 30 (Banaleffa).

Em agosto de 2016 adquiriram mais uma porta na Ceasa (Box 16), iniciando assim as atividades da empresa Frutileffa, voltada para o comércio de frutas importadas e nacionais, legumes, verduras e hortaliças em geral, atendendo clientes e redes de supermercados dentro e fora do estado do Rio Grande do Sul.

Não obstante toda a expertise apresentada, bem como a credibilidade galgada no mercado de hortifrutigranjeiros, a empresa recuperanda ingressou em crise econômico-financeira não só pelas constantes dificuldades operacionais impostas pelo mercado, mas pelo alto endividamento com fornecedores e instituições bancárias, os quais culminaram com o presente pedido de recuperação judicial.

2. Dos Aspectos Econômico-Financeiros

Consoante as disposições contidas no art. 53 da Lei 11.101/2005, este Plano apresenta em anexo o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos das recuperandas.

Destaca-se que os documentos apresentados possuem diferentes finalidades, uma vez que este Plano apresenta formas de reestruturação que serão implementadas e as condições de pagamento ofertada aos credores. Por sua vez, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresenta aspectos técnicos que embasam as propostas apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

A capacidade de reorganização da empresa está expressa nesses documentos anexos, que permitem ao credor verificar, entre outras questões, a composição do passivo, as projeções de faturamento, os custos fixos e variáveis, o fluxo projetado de

caixa, entre outros.

Cediço que uma empresa em situação de crise precisará de um controle ainda mais rigoroso para monitorar o processo de evolução da reestruturação. Assim, para instituir um olhar mais crítico aos aspectos operacionais e de gestão, foram instituídos comitês internos que tratam dos aspectos financeiros, econômicos, jurídicos e de gestão da empresa, possibilitando acompanhar o cumprimento do Plano e os diretrizes do processo de recuperação judicial estabelecidos na Lei 11.101/05.

3. Do Plano de Recuperação Judicial

3.1 Dos objetivos da Lei 11.101/05

O artigo 47 da Lei 11.101/05, abaixo transcrito, traduz de forma claro quais são os objetivos da recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, é a ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, possibilitando às partes a reorganização da sociedade e permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

Decorre daí a sinergia necessária, a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos objetivos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

3.2 Dos requisitos legais do artigo 53 da Lei 11.101/05

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no artigo 53 da Lei 11.101/05, quais sejam:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

A descrição pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme disposto no art. 50 da referida lei, cujo rol é exemplificativo, serão apresentados nos itens abaixo.

3.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados

As momentâneas dificuldades apresentadas serão solucionadas mediante reestruturação operacional e financeira das empresas, conforme descrição elencada neste plano.

O plano de pagamentos não contempla apenas propostas dilatórias ou

remissórias da dívida, adotando-se outros meios, alguns dos previstos no art. 50 da Lei 11.101/05, cujo rol não é exaustivo, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários no decorrer da tramitação da ação de recuperação judicial.

Ainda, todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo, nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05. Contudo, enquanto não homologado, os pagamentos serão efetuados com base na relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, procedendo-se, quando homologado o quadro-geral consolidado, aos ajustes e compensações pertinentes, conforme as condições previstas em cada classe e subclasse de credores.

Os ativos estão compostos pelo laudo anexo, contemplando assim a exigência do inciso III do artigo 53 supracitado.

A quitação dos créditos como aqui propostos, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários diante das conjecturas que se apresentarem, importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei 11.101/05.

3.3.1 Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I)

Está previsto neste Plano os prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas da sociedade recuperanda.

3.3.2 Da Possibilidade de Arrendamento de Ativos Estratégicos e/ou de Unidade Produtiva Isolada (art. 50, VII)

Alternativamente, as recuperandas poderão adotar o sistema de arrendamento de ativos estratégicos e/ou de Unidade Produtiva Isolada, efetivando-

se remuneração da fruição destes bens, apta a garantir fluxo de caixa compatível para o pagamento de seus credores.

O arrendamento poderá ainda ser meio de recuperação conjugado a eventual alienação de unidade produtiva, ou seja, formar-se-á contrato conjunto para a alienação de unidade produtiva isolada e ainda arrendamento de eventuais ativos imobilizados que permeiem a UPI alienada.

3.3.3 Da Dação em Pagamento para a Quitação de Obrigações (art. 50, IX)

Alternativamente a forma de pagamento adiante elencada, as empresas poderão optar pela entrega de bens em dação a pagamento ao previsto neste Plano.

Tal fato se torna factível tendo em vista o vasto estoque e a possibilidade de colocação direta destes bens perante os credores quirografários operacionais, realizando-se assim uma amortização equânime do passivo.

No tocante aos credores quirografários e com garantia real, a dação em pagamento poderá ser efetivada com a entrega dos bens já ofertados em garantia, mesmo que de terceiros, consoante contratos pré-recuperação.

Os bens deverão ser avaliados por preço de mercado, nas mesmas condições ofertadas pelo devedor aos seus clientes em geral.

3.3.4 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada – UPI (art. 50, XI e art. 60)

As empresas poderão alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro.

Ainda, ao exclusivo critério das empresas, e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários.

Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos e parte empregada em *leilão reverso* (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação.

A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da empresa. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária e trabalhista.

3.3.5 Equalização dos Encargos Financeiros (art. 50, XII)

Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos ou aderentes a este plano deixarão de vigorar. Assim sendo, tais créditos serão corrigidos e/ou remunerados exclusivamente na forma prevista neste Plano.

3.3.6 Captação de Novos Recursos (art. 67)

As empresas poderão obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

Para estes contratos celebrados após o deferimento da recuperação judicial,

será atribuído *ex lege* a característica de créditos extraconcursais e preferenciais aos demais, caso haja a quebra da empresa.

3.3.7 Dos Créditos Advindos de Ações Judiciais

As recuperandas possuem ações judiciais, das quais potencialmente advirão recursos, que poderão ser utilizados para quitação de dívidas parceladas e desagiadas ou para capital de giro.

4. Dos Credores: Classes e Pagamentos

O presente Plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do artigo 49 da Lei 11.101/05, observando-se, quanto aos créditos líquidos, que desde logo se preveem critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, doravante denominados créditos sujeitos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 no artigo 49, §§3º e 4º e no artigo 67 e 84, todos da Lei 11.101/05.

4.1 Das Classes

Quanto à classificação dos créditos sujeitos ao plano de recuperação, necessário observar a sua classe de definição, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/05, para a composição de *quórum* da Assembleia Geral de Credores, na hipótese de sua instalação. Vejamos o preceito legal:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Dessa forma, no que diz respeito à verificação do *quórum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do artigo 41, observando-se o que determina o artigo 45, dispositivos da Lei 11.101/05.

Igualmente, para a constituição do comitê de credores, observar-se-á a disposição do artigo 26 do mesmo diploma legal.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II - 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III - 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

Cumprе salientar que as classificações acima elencadas são adstritas a constituição/instalação e deliberações do comitê de credores, e se houver, da assembleia geral de credores, não se estendendo para outros aspectos do processo, nem em especial, vinculando os termos da recuperação judicial.

Em síntese, propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no artigo 41 da Lei 11.101/05 para melhor definir e adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos. Nesse sentido, é necessário atentar que a quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do sobredito artigo, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Excetua-se a efetivação de um tratamento diferenciado aos credores parceiros/estratégicos, assim considerados em classes, sendo facultada tal condicionante pelos pretórios nacionais, bem como a efetivação da chamada hipótese do *cram down* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento não importa em violação ao princípio do *par conditio creditorum*, o qual não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se apresenta na falência.

A recuperação judicial pressupõe necessariamente a perpetuação das empresas, sendo que nesse caso, o caráter negocial e a convergência de vontades imperam, ao contrário do regime falimentar onde há o nítido concurso de credores sobre o patrimônio do devedor insolvente. Nesse sentido colaciona-se Waldo Fazzio Junior, *in Lei de Falência e Recuperação de Empresas*, 4ª edição, p. 117:

***“A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Não se entenda, que se contenta, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos.*”**

Como em toda ação, o autor postula do órgão judiciário o deferimento de uma pretensão. Aqui, é a de por em prática um Plano de reorganização da empresa. Busca um favor legal que a lei atribui ao Poder Judiciário o poder de concessão."

Merece destaque o magistério de Luis Roberto Ayoub e Cássio Cavalli *in A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Forense, 2013. Pág. 229-230:*

"O plano de recuperação judicial cuidará de disciplina RO pagamento de credores de cada uma das classes individuadas no art. 41 da LRF. Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjunto de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios. Conforme o entendimento consolidado na Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho Nacional da Justiça Federal, no enunciado 57, " O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneo, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado."

Assim, o plano de recuperação permite aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos de credores interessados onde haja maior homogeneidade e afinidade.

Portanto, a subdivisão das classes leva em consideração a importância de créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, o perfil institucional dos credores, tudo objetivando a renovação da confiança e estimulando a retomada da parceria comercial em condições aptas a viabilizar a recuperação das

sociedades recuperandas.

4.2 Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento

Com base no acima exposto, observada a composição de classe de credores prevista no art. 41 da Lei 11.101/05, o presente plano terá a divisão das classes em subclasses. Isso porque, identifica-se uma diversidade de interesses que ultrapassa aquela contemplada nos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, destacam-se diferentes grupos de credores que apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses.

Desta forma, fica viabilizada a formatação de um plano que estabeleça uma forma de pagamento que respeite não só a capacidade da devedora, mas também as particularidades dos créditos que possuam interesses homogêneos, o que vai ao encontro com o teor do Enunciado 57¹ da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

4.2.1 Classe I – Pagamento dos Credores Trabalhistas, Decorrentes de Acidente de Trabalho ou Equivalentes

Nesta classe não haverá distinção de tratamento, aplicando-se identidade de condições de pagamento para todos os credores que se enquadrem na definição legal do artigo 41, inciso I da Lei 11.101/05, e que estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial.

- Prazo: os credores trabalhistas serão pagos no prazo de 01 (um) ano, contados

¹ O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

da decisão que homologar o presente plano de recuperação judicial. Assim, observar-se-á a previsão elencada no artigo 54 da Lei 11.101/05:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do §2º do art. 45 desta Lei;

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

4.2.2 Classe II - Pagamento dos Credores com Garantia Real

Nesta classe não haverá distinção de tratamento, aplicando-se identidade de condições de pagamento para todos os créditos revestidos de garantias reais de qualquer espécie, conforme artigo 41, inciso II da Lei 11.101/05.

Os pagamentos dos credores com garantia real, se houver, deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em

até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo, e serão subdivididos e pagos da seguinte forma:

Operacionais

- i) **Carência:** 12 meses
- ii) **Deságio:** 30%
- iii) **Prazo de pagamento:** 10 anos após o término do período e carência
- iv) **Correção:** TR + 4% a.a.

Financeiros

- i) **Carência:** 12 meses
- ii) **Deságio:** 70%
- iii) **Prazo de pagamento:** 10 anos após o término do período e carência
- iv) **Correção:** TR + 4% a.a.

4.2.3 Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários, Com Privilégio Especial, Privilégio Geral ou Subordinados

Nesta classe não haverá distinção de tratamento, estando inseridos todos os credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definição do artigo 41, inciso III, da lei 11.101/05.

Os pagamentos dos credores quirografários deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente, a ser indicada em até 30 (trinta) dias após a homologação do plano, ou mediante recibo, e serão divididos e pagos da seguinte forma:

Operacionais

- i) **Carência:** 12 meses
- ii) **Deságio:** 30%
- iii) **Prazo de pagamento:** 10 anos após o término do período e carência
- iv) **Correção:** TR + 4% a.a.

Financeiros

- i) **Carência:** 12 meses
- ii) **Deságio:** 70%
- iii) **Prazo de pagamento:** 10 anos após o término do período e carência
- iv) **Correção:** TR + 4% a.a.

4.2.4 Classe IV - Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Os credores classificados como microempresa e empresa de pequeno porte, que se enquadrem na classe prevista no inciso IV do art. 41 da LRF, terão os pagamentos efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até 30 (trinta) dias após a homologação do plano, ou mediante recebido, e serão pagos como segue:

- i) **Carência:** 12 meses
- ii) **Deságio:** 30%
- iii) **Prazo de pagamento:** 5 anos
- iv) **Correção:** TR + 4% a.a.

5. Critérios para Créditos Aderentes

Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, assim

considerados os arrolados no artigo 49, §§3º e 4º e artigo 84, ambos da Lei 11.101/05, sem exclusão de outros casos, poderão aderir expressamente ao presente Plano, mediante protocolo de petição nos autos da recuperação judicial.

Uma vez realizada a adesão, sujeitar-se-ão eles aos critérios de pagamento propostos no presente Plano.

Esclarece-se que a adesão é tão somente quanto as condições de pagamento, não implicando na absorção dos direitos de voto que possuem os credores que se sujeitam ao plano pelos termos da Lei 11.101/05.

6. Das Condições Gerais de Pagamento

As projeções de pagamentos obedecem aos seguintes critérios:

- **Reestruturação de créditos.** O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a empresa e o respectivo credor.

- **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação e após o decurso de

carência, caso este seja incidente ao crédito.

- **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários às recuperandas ou nos autos do processo de recuperação judicial em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano.

A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

- **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

- **Antecipação de pagamentos.** A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos.

As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa.

- **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.
- **Compensação.** A empresa, por sua exclusiva escolha e conveniência, poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos devidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. Em caso de compensação, o credor será notificado e informado sobre os valores abatidos e o saldo existente, possibilitando o contraditório em caso de irresignação.
- **Quitação.** Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

7. Meio Diverso de Pagamento dos Créditos Sujeitos

7.1 Cláusula de Pagamentos de Eventuais Credores Fomentadores

Todos os credores que fomentarem e colaborarem com a atividade econômica da empresa em recuperação poderão receber seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma diferenciada.

Das instituições financeiras espera-se a concessão de crédito na forma de capital de giro, de operação de descontos de título de crédito, fomento, ou ainda qualquer forma de crédito destinada a operação das recuperandas.

Dos fornecedores espera-se a manutenção da parceria comercial, com o incentivo ao incremento de novas operações e contratações, possibilitando a mais rápida amortização do passivo gerado e em contrapartida o aumento de faturamento.

A estes credores colaborativos fomentadores restara reduzidos o prazo previsto para o pagamento da classe neste plano, mantendo-se as demais condições expostas.

As recuperandas se reservam o direito de não aceitar o fornecimento ou a prestação do serviço, hipótese a qual não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

7.2 Créditos Judiciais Ilíquidos

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previsto a esta classe, não tenham sido ainda liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial. Na hipótese de tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial (Contribuição social, Imposto de Renda, FGTS, entre outros), a respectiva rubrica será excluída da Relação de Credores.

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral De Credores consolidado.

7.3 FGTS – não sujeição aos efeitos da Lei 11.101/05

O expurgo do FGTS visa, primeiramente, à preservação do princípio do *par conditio creditorium* à medida que o saldo devedor da mencionada rubrica seja superior àquelas relacionadas na recuperação e não devam ser objeto de habilitação ou divergência na forma da LRF, artigos 7º e seguintes. Não havendo, portanto, reconhecimento de tais valores nos quadros previstos neste plano. Ao expurgar a parcela relativa do FGTS no pagamento previsto pela LRF, artigo 54, passa a haver obrigatoriedade de adesão às ferramentas de parcelamento pelas vias ordinárias. Contempla-se, assim, toda a universalidade de credores de tal rubrica.

Justifica-se, ainda, a sua exclusão em razão das divergências acerca da natureza jurídica do FGTS (tributária, para-fiscal ou, ainda, meramente salarial). Eventual imputação de natureza diversa do salário importaria sua exclusão dos créditos sujeitos à RJ.

8. Da Cessão De Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, mediante comunicação às Recuperandas e ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial.

Os respectivos cessionários devem confirmar e reconhecer que quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o crédito cedido estará sujeito aos seus efeitos.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

9. Da Extinção de Processos Judiciais

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano:

(i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra a recuperanda, contra seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores;

(ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano;

(iii) penhorar quaisquer bens da recuperanda, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano;

(iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano;

(v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à

recuperanda, aos seus controladores, às suas controladas, coligadas, afiliadas e a outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e

(vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constringências existentes serão liberadas.

10. Da Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas recuperandas a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a Log Leffa Transportes e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o *quórum* requerido pelo art. 45 e 58, *caput* ou § 1º, da LRF.

11. Julgamento Posterior de Ações e/ou Incidentes Processuais

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados.

Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor

fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatória.

12. Disposições Finais.

As empresas recuperandas não responderão pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo.

As partes responderão cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

O plano poderá ser alterado independentemente do seu descumprimento em Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/05, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

Considerando-se as projeções calculadas neste Laudo, e com base nos critérios de geração de caixa líquido, e ainda conforme as amortizações previstas no plano de recuperação demonstram-se abaixo o total estimado de desembolsos anuais, ou seja, principal mais correção quando previsto, destinado ao pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim

de assegurar um resultado econômico equivalente.

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência da Log Leffa Transportes conforme o caso, até que seja convocada e realizada a assembleia acima referida para deliberar sobre alterações ao plano ou decretação de falência.

A partir da homologação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às Recuperandas e seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título, que sejam atinentes a obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

O Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da Recuperanda.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições deste deverão permanecer válidos e eficazes.

Este plano será considerado como descumprido apenas na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas previstas e, da mesma forma, não será considerado descumprido, se houver atraso no pagamento por culpa exclusiva dos credores.

Decorridos dois anos da homologação judicial do presente Plano sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições, ou não havendo obrigações a serem cumpridas no período restante ao prazo de dois anos, as recuperandas poderão requerer ao Juízo da Recuperação, o encerramento do processo.

Fica eleito o r. Juízo Recuperacional para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Porto Alegre (RS), 22 de agosto de 2022.

Wagner Luís Machado
OAB/RS 84.502

Thayse Sartorelli Bortolomiol
OAB/RS 75.347

Luciano Becker de Souza Soares
OAB/RS 45.716